

DECRETO N° 2.881 DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

(Publicado no Diário Oficial de 19/10/1989)

(Republicado no Diário Oficial de 20/10/1989)

Este Decreto produziu efeitos até 03/01/90.

Disciplina concessão de beneficio fiscal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e em face do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado,

DECRETA

Art. 1º Para o pagamento do ICM sem correção monetária, de que cuida o dispositivo citado da Constituição do Estado, o contribuinte deverá formalizar pedido perante a Inspetoria da Fazenda do seu domicílio fiscal, o qual conterá os seguintes elementos:

I - levantamento do débito existente, em se tratando de contribuinte que não tenha sido objeto de autuação fiscal ou de denúncia espontânea;

II - relação dos autos de infração ou das denúncias espontâneas, com os respectivos valores;

III - demonstrativo mensal da receita da empresa até o mês anterior ao da protocolização do pedido.

Parágrafo único. Tratando-se de débito inscrito em Dívida Ativa, de contribuinte com domicílio fiscal na circunscrição da Delegacia Regional da Fazenda em Salvador ou de Simões Filho, o pedido deverá ser formalizado junto à Procuradoria Fiscal.

Art. 2º Adotar-se-á, para efeito de enquadramento do contribuinte no presente Decreto, o valor do BTN, vigente no mês de outubro de 1989, sendo a receita bruta de até 161.800 BTN, em se tratando de microempresas e de 404.500 BTN, no caso das demais empresas.

Parágrafo único. Caso o contribuinte requeira o benefício antes do término do exercício, deverá ser considerada a receita realizada até o mês anterior, hipótese em que os limites estabelecidos no *caput* deste artigo serão considerados proporcionalmente ao número de meses da receita informada no exercício.

Art. 3º A Inspetoria da Fazenda ou a Procuradoria Fiscal, conforme o caso, à vista do pedido do contribuinte, calculará o débito existente, sem correção monetária, acrescido apenas dos acréscimos moratórios e multa fiscal, se for o caso, contados a partir da data em que o débito deveria ter sido pago e até a data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. Compete ao Subgerente (Inspetor Fazendário) ou ao Diretor da Procuradoria Fiscal o deferimento do pedido à luz dos elementos constantes do processo, independente de verificação fiscal prévia, devendo, entretanto, após o pagamento do débito, ser programada verificação fiscal para constatação dos dados declarados no processo.

Art. 4º Esgotar-se em 03 de janeiro de 1990, o prazo para recolhimento integral dos débitos objeto do benefício de que trata este Decreto, vedada a concessão de parcelamento.

Art. 5º Constatada a qualquer tempo a falsidade dos dados informados pelo contribuinte, a autoridade fiscal deverá intimá-lo para efetuar o pagamento integral do débito,

inclusive com correção monetária plena, sob pena de execução judicial imediata.

Parágrafo único. Em caso de débito já ajuizado, a execução fiscal prosseguirá nos seus trâmites normais para cobrança da parte da remanescente.

Art. 6º O disposto neste Decreto não autorizada a restituição de importância já recolhidas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, cabendo ao Secretario da Fazenda baixar as normas que por acaso se façam necessárias ao cumprimento do mesmo.

GABINETE DO GOVERNADOR, 18 de outubro de 1989.

NILO COELHO
Governador

Rubens Vaz da Costa
Secretario da Fazenda